



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3377/11

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA. Instituto de Previdência e
Assistência do Município de Cajazeiras.**
Aposentadoria Voluntária por tempo de
contribuição com proventos integrais. Assinação de
prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC-00097/2016

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao Sr. Juvenal Araújo de Souza, Agente Fiscal de Arrecadação, Matrícula nº 3582, lotado na Secretaria da Infraestrutura do Município de Cajazeiras, admitido no serviço público em 15/05/1964.

A Auditoria, quando da análise inicial, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que esclareça as não conformidades apresentadas nos itens 1.3 e 1.4 deste relatório, quanto à fundamentação legal do ato aposentatório, bem como quanto à elaboração dos cálculos proventuais.

Regularmente notificado, o Presidente do IPM de Cajazeiras deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público Especial emitiu Cota afirmando que:

[...] o ato tem fundamentação incompleta, mas não ausente, porque não se fez remissão, por exemplo, à Lei Orgânica municipal ou até mesmo à lei que regula a relação entre os servidores e o Município de Cajazeiras, especialmente no atinente ao cargo de agente fiscal. De



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3377/11

todo modo, entendo ser possível à Unidade técnica de Instrução rever os cálculos proventuais à luz daEC 47/2005, antes de se opinar e de tomar qualquer decisão de mérito sobre a matéria aqui discutida, sempre sopesando a incidência da regra mais benéfica.

O Órgão de Instrução, atendendo ao MPE, emitiu novo relatório concluindo pela necessidade de notificação ao Presidente do Instituto Previdenciário para que adote as providências no sentido de apresentar os motivos que levaram à retirada da gratificação da remuneração do servidor e a lei que trata da concessão da mesma.

Mais uma vez notificado, o Presidente do IPM de Cajazeiras deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público Especial pugnou pela BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo a fim de que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cajazeiras apresente os motivos que levaram à retirada da gratificação da remuneração do servidor e a lei que trata da sua concessão.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o Ministério Público Especial e voto pela **assinção do prazo de 30 (trinta) dias** ao atual representante do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, apresente os motivos que levaram à retirada da gratificação da remuneração do servidor e a lei que trata da sua concessão, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3377/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 3377/11, referente à legalidade da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao Sr. Juvenal Araújo de Souza, Agente Fiscal de Arrecadação, Matrícula nº 3582, lotado na Secretaria da Infraestrutura do Município de Cajazeiras, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pela **assinção do prazo de 30 (trinta) dias** ao atual representante do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, apresente os motivos que levaram à retirada da gratificação da remuneração do servidor e a lei que trata da sua concessão, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 12 de julho de 2016

Em 12 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO